



RIO GRANDE DO NORTE

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

1967



RIO GRANDE DO NORTE

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

10.7.1967

1967

## TÍTULO I

### Da Organização Política

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante e inseparável da República do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição do Brasil (art. 13).

Art. 2.º — São poderes políticos do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, assim como ao cidadão, investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3.º — A cidade do Natal é a capital do Estado.

Art. 4.º — São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino existentes na data da promulgação desta Constituição.

#### CAPÍTULO II

##### Da Competência do Estado

Art. 5.º — Compete ao Estado, em seu território, todo poder não conferido pela Constituição do Brasil à União ou aos Municípios.

§ 1.º — Compete-lhe ainda legislar supletivamente sobre:

- I — normas gerais de:
  - a — direito financeiro;
  - b — seguro e previdência social;
  - c — defesa e proteção da saúde;
  - d — regime penitenciário;
  - e — desportos;
- II — produção e consumo;
- III — registros públicos e juntas comerciais;
- IV — tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- V — diretrizes e bases da educação estadual;
- VI — organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 2.º — Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, o Estado poderá celebrar convênios com a União, com outro Estado ou com os Municípios.

Art. 6.º — É defeso ao Estado:

- I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- II — instituir igrejas ou cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;
- III — recusar fé aos documentos públicos.

### CAPITULO III

#### Do Poder Legislativo

##### SEÇÃO I

#### Da Assembléia Legislativa

Art. 7.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, com sede na Capital do Estado.

Art. 8.º — A Assembléa Legislativa se compõe de deputados, representantes do povo norte-riograndense, eleitos com mandato de quatro anos, por sufrágio universal, direto e secreto.

§ 1.º — A lei fixará o número de deputados, observando uma proporção que não ultrapasse a um por cinquenta mil habitantes, nem seja inferior a quarenta representantes.

§ 2.º — Não poderá vigorar na mesma legislatura, ou na seguinte, a fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — A eleição dos deputados estaduais se realizará simultâneamente com a dos deputados federais e senadores.

Art. 9.º — São condições de elegibilidade à Assembléa Legislativa:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 10.º — A Assembléa Legislativa se reunirá anualmente, independentemente de convocação, nos períodos de primeiro de maio a vinte de junho e de vinte de julho a trinta de novembro.

§ 1.º — Por iniciativa de um têtço dos seus membros ou do Governador, a Assembléa poderá ser convocada extraordinariamente.

§ 2.º — A Assembléa se reunirá em sessões preparatórias, no primeiro ano da legislatura, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 11 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléa Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 12 — A Assembléa Legislativa poderá criar comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têtço dos seus membros.

Parágrafo único — As comissões de que trata este artigo se regerão, no que lhes fôr aplicável, pelas mesmas normas estabelecidas para as comissões de inquérito do Congresso Nacional.

Art. 13 — Na composição da Mesa, assim como na das demais comissões previstas no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 14 — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléia.

§ 2.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia para que, por voto secreto, resolva acêrca da prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3.º — Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléia Legislativa não deliberar sobre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em ordem do dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se nesse prazo não ocorrer deliberação.

§ 4.º — A incorporação às fôrças armadas de deputados, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da Assembléia, concedida por voto secreto.

§ 5.º — As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdiccional dêste Estado.

Art. 15 — As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 16 — O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados serão estabelecidos no fim de cada legislatura, para vigorar na seguinte, e não excederão a dois terços do que fôr pago, sob igual título, aos deputados federais.

Art. 17 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, a não ser quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou regidos por normas de ordem pública;

b) — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — desde a posse:

a) — ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na letra a do item I;

c) — exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a letra a do item I.

Art. 18 — Perde o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Assembléia, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos, ou fôr privado do seu exercício por tempo igual ou superior ao do mandato, em virtude de suspensão.

§ 1.º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembléa, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Assembléa, assegurada ao deputado plena defesa.

§ 3.º — Ocorrendo as hipóteses do item IV dêste artigo e do item I, letra b, do artigo anterior, a perda é automática, apenas declarada pela Mesa da Assembléa Legislativa.

Art. 19 — Não perde o mandato o deputado investido no cargo de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O deputado licenciado nos termos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2.º — Mediante prévia licença da Assembléa, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultur<sup>o</sup>l.

Art. 20 — No ato da posse e no término do mandato o deputado deverá fazer declaração de bens, em documento assinado, entregue ao Presidente da Assembléa Legislativa.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 21 — Compete privativamente à Assembléa Legislativa:

I — eleger a sua Mesa, constituir suas comissões, instalar e prorrogar a sessão legislativa;

II — dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, policia, criação e provimento de cargos;

III — receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

IV — deliberar sôbre veto;

V — processar o Governador, nos crimes de responsabilidade, e, nos crimes da mesma natureza, conexos com os daquele, os Secretários de Estado;

VI — reformar a Constituição, respeitado o poder de iniciativa dos órgãos a que se refere o art. 25, itens II e III;

VII — proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da Justiça e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

IX — autorizar o Governador e o Vice Governador a se ausentarem do Estado por mais de trinta dias, ou do País por qualquer prazo;

X — mudar temporariamente a sua sede;

XI — fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios dêstes e os do Governador e do Vice-Governador;

XII — julgar as contas do Governador;

XIII — convocar Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações sôbre assunto prèviamente determinado, em plenário ou perante as comissões;

XIV — solicitar intervenção federal, no caso do art. 10, item IV, da Constituição do Brasil;

XV — declarar a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, nos casos do art. 44 e seu parágrafo único;

XVI — suspender a vigência de disposições de lei ou regulamento, estadual ou municipal, declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 111, da Constituição do Bra-

sil, por decisão transitada em julgado de Tribunal Estadual de segunda instância;

XVII — aprovar os decretos expedidos e os atos praticados pelo Governador *ad referendum* da Assembléia;

XVIII — escolher, por voto secreto, os seus delegados para compor o colégio eleitoral previsto no artigo 76 e parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição do Brasil;

XIX — expedir resoluções.

Art. 22 — À Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sobre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — a execução desta Constituição e dos serviços estaduais, respeitado o disposto no artigo anterior;

II — tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

III — orçamento, abertura e operações de crédito;

IV — planos, programas estaduais e orçamentos plurianuais;

V — criação, extinção, provimento e vacância de cargos e funções e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

VI — direitos e deveres dos servidores públicos civis e militares e seus regimes de previdência;

VII — bens do domínio do Estado, respeitado o disposto em lei federal;

VIII — transferência temporária da sede do Governo;

IX — criação de Municípios, sua divisão em distritos e, mediante lei complementar, organização municipal, observado o disposto em lei complementar da União;

X — concessão de auxílio aos Municípios e forma de sua aplicação;

XI — alienação e cessão de bens imóveis do Estado;

XII — organização judiciária, no final do quinquênio, salvo proposta de sua alteração, formulada a qualquer tempo, pelo Tribunal de Justiça;

XIII — realização de empréstimos internos, nos limites da competência estadual;

XIV — Perdão de dívida, anistia fiscal e anistia de penas disciplinares;

XV — em caráter supletivo, sobre as matérias previstas no art. 5.º § 1.º.

Art. 23 — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração descentralizada.

### SEÇÃO III

#### Do Processo Legislativo

Art. 24 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — **resoluções.**

Art. 25 — A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membros da Assembléa Legislativa;
- II — do Governador;
- III — de Câmaras Municipais.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra qualquer dos princípios enunciados no art. 13 da Constituição do Brasil.

§ 2.º — Esta Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3.º — Quando de iniciativa da Assembléa Legislativa, a proposta deverá ter a assinatura, no mínimo, da quarta parte dos seus membros.

§ 4.º — Será apresentada à Assembléa a proposta aceita por mais de metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 26 — Em qualquer dos casos dos itens I, II e III, do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia.

Art. 27 — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

Art. 28 — As leis complementares à Constituição serão votadas por maioria absoluta dos deputados, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 29 — O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Assembléia.

§ 1.º — Esgotado êsse prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º — Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 3.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 4.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos que tratem da organização judiciária, da organização municipal, do sistema tributário, dos estatutos dos servidores públicos e de outros códigos administrativos.

Art. 30 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou comissão da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência privativa da Assembléia Legislativa e a legislação sobre a organização de juizes e tribunais.

Art. 31 — No caso de delegação, a comissão especial, regulada no regimento interno da Assembléia Legislativa, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Assembléia requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 32 — A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia, não poderá êle sofrer qualquer emenda e a sua votação será única.

Art. 33 — A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, aos Tribunais Estaduais de segunda instância e ao Tribunal de Contas.

Art. 34 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem ou extingam cargos, funções ou emprêgos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a competência da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais de segunda instância e do Tribunal de Contas, quanto aos respectivos serviços administrativos;

III — disponham sobre a organização municipal;

IV — fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) — nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador, dos Tribunais Estaduais de segunda instância e do Tribunal de Contas;

b) — naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e dos Tribunais referidos na letra anterior.

Art. 35 — Nenhum encargo se criará ao Tesouro sem atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa.

Art. 36 — O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa será enviado à sanção ou à promulgação.

§ 1.º — Será tido como rejeitado o projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de tôdas as Comissões da Assembléia Legislativa.

§ 2.º — As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 37 — Nos casos do art. 22, a Assembléia enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber.

§ 1.º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto; sendo este parcial, deverá abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, ítem, número, letra ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, este convocará os deputados para, em sessão única, dêle tomarem conhecimento, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois têrços dos deputados presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4.º — Se o projeto não fôr promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia o promulgará; se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 5.º — Nos casos do art. 21, realizada a votação final, o decreto-legislativo, ou a resolução, será promulgado pelo Presidente da Assembléa Legislativa.

## CAPÍTULO IV

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Governador e do Vice-Governador

Art. 38 — O Poder Executivo, com sede na Capital do Estado, é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único — Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador, eleito com o Governador, registrado conjuntamente.

Art. 39 — São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta anos.

Art. 40 — O Governador e o Vice Governador terão mandato de quatro anos e serão eleitos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, simultâneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único — O Governador não poderá ser reeleito para o período imedjato.

Art. 41 — O Governador e o Vice Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

**“Prometo defender e cumprir a Constituição do Brasil e a do Estado, observar as suas leis, promover a felicidade, o progresso e o bem-estar do povo norte-riograndense”.**

Art. 42 — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o primeiro Vice-Presidente da Assembléa Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o segundo Vice-Presidente da Assembléa.

Parágrafo único — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os mandatos de seus antecessores.

Art. 43 — Aplicam-se ao Governador e Vice-Governador os impedimentos previstos no art. 36 da Constituição do Brasil, sendo-lhes ainda vedado, bem como aos ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges, contrair empréstimos em bancos nos quais o Estado seja detentor de mais da metade das ações.

Parágrafo único — O Governador e o Vice-Governador, no ato da posse e no término do mandato, deverão fazer declarações públicas dos seus bens.

Art. 44 — Será pela maioria absoluta da Assembléa Legislativa declarado vago o cargo de Governador nos seguintes casos:

I — não investidura no respectivo cargo nos dez dias seguintes à data fixada para posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de fôrça maior;

II — renúncia por escrito;

III — destituição, decretada pela Assembléa Legislativa, no caso do art. 49, § 3.º;

IV — ausência do território do Estado por mais de trinta dias, ou do País por qualquer prazo, sem prévia licença da Assembléa Legislativa;

V — perda dos direitos políticos, ou sua suspensão por tempo igual ou superior ao do mandato;

VI — infração do disposto no art. 43;

VII — condenação criminal;

VIII — incapacidade física por mais de seis meses;

IX — morte.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica, no que couber, ao Vice-Governador.

## SEÇÃO II

### Das atribuições do Governador

Art. 45 — Compete privativamente ao Governador:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar ou vetar os projetos de lei, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e exercer o poder de regulamentar;

III — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado, e demais ocupantes de cargos ou funções de sua confiança;

IV — exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do Estado, na forma que a lei estabelecer;

V — nomear, com aprovação:

a) da Assembléia Legislativa: o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, os Ministros do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça;

b) — do Presidente da República: os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;

VI — prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

VII — representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, não atribuídas por lei a outras autoridades;

VIII — celebrar convênios ou acôrdos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;

IX — dispor da Polícia Militar, nos termos da lei;

X — enviar proposta orçamentária à Assembléa Legislativa, na forma desta Constituição;

XI — prestar anualmente à Assembléa Legislativa, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de inventários e de balanços orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

XII — encaminhar mensagem à Assembléa Legislativa, na abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII — solicitar a intervenção da União, nos termos da Constituição do Brasil;

XIV — decretar e executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição e nos casos permitidos pela Constituição do Brasil;

XV — convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, respeitado o disposto no art. 10, § 1.º, desta Constituição;

XVI — contrair empréstimo externo ou interno, com prévia autorização da Assembléa Legislativa, observado quanto ao primeiro o disposto na Constituição do Brasil;

XVII — prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;

XVIII — transferir provisoriamente, com prévia autorização da Assembléa Legislativa, a sede do governo, ressalvados os casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, quando a transferência poderá ser decidida ad referendum da Assembléa Legislativa;

XIX — alterar, por decreto, as tabelas explicativas do orçamento, observadas as normas gerais de direito financeiro;

XX — delegar, por decreto, ressalvadas as limitações previstas, nesta Constituição, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXI — requisitar ao Procurador Geral da Justiça o oferecimento de representação ao Poder Judiciário sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais, deixando de executá-los até a sua decisão definitiva;

XXII — solicitar ao Procurador Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos e para os fins do artigo 114, item I, letra I, da Constituição do Brasil;

XXIII — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado ou dos membros do Ministério Público ou, ainda, de advogado especialmente constituído, sem prejuízo da representação que couber a outros órgãos, conforme dispuser a lei;

XXIV — praticar quaisquer atos no interesse do Estado, desde que não estejam explícita ou implicitamente reservados a outro Poder pela Constituição do Brasil, por esta Constituição ou em lei.

Parágrafo único — A lei autorizará o Governador a delegar aos Secretários de Estado, em certos casos, a atribuição prevista no item VI deste artigo.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições do Vice-Governador

Art. 46 — Além da atribuição prevista no art. 38, parágrafo único, compete ao Vice-Governador:

I — presidir a Assembléia Legislativa, onde somente terá voto de qualidade;

II — por delegação do Governador, representar o Estado junto a organismos nacionais ou regionais;

III — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei complementar.

### SEÇÃO IV

#### Das Responsabilidades do Governador

Art. 47 — O Governador será processado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa e, nos crimes comuns, responderá perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 48 — O processo, nos crimes de responsabilidade, será iniciado através de representação de qualquer cidadão ou órgão do Poder Judiciário, deputado, comissão parlamentar, partido político ou Câmara Municipal.

§ 1.º — Entregue a representação em duplicata, o Presidente da Assembléia Legislativa enviará um dos exemplares, imediatamente, ao Governador para que preste informações dentro de quinze (15) dias e, nesse prazo procederá à eleição de Comissão Especial, tanto quanto possível em proporção ao número de representantes dos partidos que participem da Assembléia.

§ 2.º — A representação não será objeto de deliberação se o Governador já houver deixado o cargo.

§ 3.º — A Comissão apresentará relatório e parecer nos quinze (15) dias seguintes ao término do prazo previsto no § 1.º.

§ 4.º — Havendo necessidade de diligência, o prazo fixado no parágrafo anterior será dilatado de 30 ou 60 dias, conforme deva a diligência realizar-se dentro ou fora do país.

§ 5.º — Se a Assembléia Legislativa, conhecendo do parecer da Comissão Especial, julgar procedente a acusação pelo voto de dois terços dos seus membros, o Governador será afastado do cargo até decisão final, que deverá ser proferida em sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 6.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, parte inicial, o Governador será submetido a processo e julgamento, perante o Tribunal de Justiça, pelo crime comum que houver praticado.

Art. 49 — O julgamento do processo de que trata o artigo anterior competirá a um tribunal especial, composto de cinco membros da Assembléia Legislativa e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que terá direito de voto no caso de empate.

§ 1.º — O Tribunal especial será constituído mediante sorteio, nos cinco dias seguintes à data em que a Assembléia Legislativa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo.

§ 2.º — A condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois têtços dos membros do tribunal especial.

§ 3.º — A condenação importará na destituição do Governador e o inabilitará, durante cinco anos, para o exercicio de qualquer função pública.

Art. 50 — São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal.

Art. 51 — Serão aplicáveis, subsidiariamente, no processo e julgamento do Governador por crime de responsabilidade, os regimentos internos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e o Código de Processo Penal.

## SEÇÃO V

### Dos Secretários de Estado

Art. 52 — O Governador terá, como auxiliares de sua livre escolha, demissíveis *ad nutum*, tantos Secretários de Estado quantos forem necessários, nos têtmos da lei.

Art. 53 — São requisitos para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

- I — ser brasileiro nato;
- II — ser maior de vinte e cinco anos;
- III — estar no exercicio dos direitos políticos;

Parágrafo único — Estende-se aos Secretários de Estado o disposto no art. 43.

Art. 54 — Os Secretários de Estado cooperarão com o Governador na direção dos negócios públicos, sendo cada um dêles responsável pelos serviços e unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º — Compete-lhes, especialmente:

I — executar, por meio dos serviços e unidades administrativas sob sua direção, e em conformidade com a orientação geral do Governador, o plano de administração decorrente das leis, do orçamento e dos programas governamentais;

II — referendar os atos do Governador relativos à sua Secretaria, ou a todas as Secretarias, quando fôr o caso;

III — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV — preparar a proposta de orçamento da respectiva Secretaria;

V — apresentar ao Governador, no prazo fixado em lei, relatório anual dos serviços a seu cargo;

VI — comparecer perante a Assembléia Legislativa ou comissão parlamentar, nos termos do art. 21, ítem XIII, ou, a seu pedido, para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§ 2.º — No caso do ítem VI, o Secretário convocado será obrigado a comparecer no prazo de oito dias.

§ 3.º — É facultado ao Secretário de Estado, mediante prévia e expressa autorização do Governador, delegar competência a Diretores para assinar atos de administração.

Art. 55 — Os Secretários de Estado são responsáveis por seus atos, ainda quando praticados por ordem do Governador ou conjuntamente com êle.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, ressalvada a competência dos órgãos previstos nos arts. 47, primeira parte, e 49, quanto aos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador.

## SEÇÃO VI

## Da Polícia Militar

Art. 56 — A Polícia Militar, destinada à manutenção da ordem e segurança interna no Estado, considerada força auxiliar e reserva do Exército, é uma instituição permanente, subordinada à Secretaria de Estado do Interior e Segurança.

Parágrafo único — Lei complementar estadual regulará sua organização, efetivos, instrução, justiça, garantias, bem como as condições gerais de sua convocação e mobilização, observada a lei federal.

## CAPÍTULO V

## Do Ministério Público

## SEÇÃO I

## Disposições Preliminares

Art. 57 — O Ministério Público é órgão da sociedade e fiscal da execução da lei. Sua organização será objeto de lei complementar.

§ 1.º — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2.º — O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância, por merecimento e por antiguidade, alternadamente, segundo a forma estabelecida em lei.

§ 3.º — Após dois anos de exercício, não poderão os membros do Ministério Público ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 4.º — Aplica-se ao Ministério Público o disposto no artigo 108, parágrafo 1.º, e no artigo 136, parágrafo 4.º, da Constituição do Brasil.

## SEÇÃO II

**Do Procurador Geral da Justiça**

Art. 58 — O Chefe do Ministério Público é o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa, dentre os integrantes da carreira, os Procuradores do Estado e os advogados com exercício no fôro estadual, com os requisitos indicados no artigo 113, parágrafo 1.º, da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — O Procurador Geral da Justiça comissionará, dentre os membros do Ministério Público, os Procuradores de Justiça que devam funcionar perante os Tribunais criados por lei.

Art. 59 — O Procurador Geral da Justiça comunicará à Assembléa Legislativa, para os fins do artigo 21, ítem XVI, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou regulamento estadual ou municipal por decisão de Tribunal Estadual de segunda instância, transitada em julgado.

## SEÇÃO III

**Do Conselho do Ministério Público**

Art. 60 — O Conselho do Ministério Público, presidido pelo Procurador Geral da Justiça e integrado por dois Procuradores de Justiça, exerce sôbre a classe a jurisdição de última instância na ordem administrativa e disciplinar, com as atribuições fixadas em lei.

## CAPÍTULO VI

**Do Poder Judiciário**

## SEÇÃO I

**Disposições Preliminares**

Art. 61 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Tribunal de Justiça;

II — os Juizes e Tribunais de primeira instância;

III — os Conselhos de Justiça Militar;

IV — os Juizes de Paz.

§ 1.º — O Poder Judiciário será integrado ainda pelo Conselho da Magistratura.

§ 2.º — A lei ordinária poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras, além de outros órgãos julgados necessários.

Art. 62 — Salvo as restrições expressas na Constituição do Brasil, gozarão os membros dos Tribunais de segunda instância e os juizes de direito das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º do art. 108 da Constituição do Brasil;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º — Em caso de mudança de sede de juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou optar pela disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 63 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo em cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição do Brasil;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade politico-partidária.

Art. 64 — Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

Art. 65 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Procurador Geral da Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3.º — Esgotada a dotação o Presidente do Tribunal proporá a abertura de créditos suplementares para os fins indicados neste artigo.

§ 4.º — As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias à abertura de créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal que proferiu a decisão exequenda, sejam liquidadas no prazo de sessenta dias.

## SEÇÃO II

### Do Tribunal de Justiça

Art. 66 — O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores em número e com funções determinados em lei.

§ 1.º — O acesso ao Tribunal de Justiça se fará com observância do disposto no item III do art. 136 da Constituição do Brasil.

§ 2.º — Os mesmos princípios observar-se-ão para o acesso a qualquer outro Tribunal de segunda instância instituído por lei.

§ 3.º — Na composição dos Tribunais de segunda instância, um quinto de seus lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, na forma e condições estabelecidas no item IV do art. 136 da Constituição do Brasil.

Art. 67 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — propôr a alteração do número de seus membros e a criação de outros Tribunais de segunda instância, na forma desta Constituição.

II — elaborar seu regimento;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedores, membros do Conselho da Magistratura e demais órgãos de direção;

V — organizar a sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e propôr à Assembléia Legislativa a criação e a extinção dêstes, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

VI — autorizar a permuta ou a remoção voluntária de juizes, de uma para outra vara ou comarca de igual entrância;

VII — determinar, por motivo de interêsse público, com observância do disposto no § 2.º do art. 108 da Constituição do Brasil, a remoção ou a disponibilidade de juizes de instância inferior, ou a disponibilidade de seus próprios membros, assegurado, em qualquer dêstes casos, o direito de defesa;

VIII — processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

c) os juizes de instância inferior, o Procurador Geral da Justiça e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador, da Mesa da Assembléa Legislativa, do próprio Tribunal, de suas Câmaras e dos respectivos Presidentes, de Secretários de Estado do Tribunal de Contas, de suas Câmaras e dos respectivos Presidentes, e de juizes de inferior instância,

e) o **habeas-corpus**, quando a autoridade coatora fôr juiz de instância inferior, Secretário de Estado, ou ainda quando houver perigo de consumar-se a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;

f) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

g) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais.

IX — propôr à Assembléa Legislativa projetos de lei relativos à organização judiciária do Estado;

X — solicitar intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição do Brasil;

XI — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Constituição do Brasil e pelas leis.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho da Magistratura

Art. 68 — O Conselho da Magistratura terá como Presidente o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e será integrado pelo Corregedor Geral e mais três desembargadores eleitos pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador Geral da Justiça.

Art. 69 — Ao Conselho da Magistratura compete:

I — exercer vigilância sôbre a magistratura e os titulares de ofício e serventuários de justiça, no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas necessárias à correção de abusos e êrros que apurar e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

II — conhecer de reclamações contra juizes, serventuários e titulares de ofício de justiça, nos casos previstos em lei;

III — ordenar a correição periódica e geral do fôro, expedindo as instruções necessárias;

IV — cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei.

#### SEÇÃO IV

##### Da Carreira de Magistrado

Art. 70 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — São requisitos para a inscrição no concurso a prova de prática forense durante, pelo menos, dois anos e a idade mínima de vinte e cinco anos.

Art. 71 — A promoção de juizes se fará de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o disposto nas letras a, b, e c. do item II do art. 136 da Constituição do Brasil.

Art. 72 — Os vencimentos dos juizes de direito serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois têtços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1.º — Os desembargadores e juizes, ao atingirem dez anos de serviço, terão direito a dez por cento de adicionais sôbre seus vencimentos, percebendo mais dez por

cento para cada quinquênio subsequente, até o máximo de cinquenta por cento. Essas vantagens se incorporam, para todos os efeitos, aos vencimentos dos seus beneficiários.

§ 2.º — Além de outras vantagens previstas em lei, terão os magistrados:

I — salário-família, em razão do número de dependentes;

II — férias anuais remuneradas;

III — licença para tratamento de saúde e à gestante;

IV — licença especial de até seis meses por decênio ininterrupto de serviço prestado ao Estado, computável em dôbro para efeito de aposentadoria, quando não gozada;

V — regime de previdência;

VI — isenção de imposto de transmissão na aquisição de imóvel destinado à própria residência, quando outro não possuir.

§ 3.º — Salvo expressa disposição legal em contrário, não se estendem aos magistrados as vantagens ou restrições atribuídas aos funcionários públicos.

Art. 73 — Os vencimentos dos desembargadores não poderão ser inferiores a doze vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, sem prejuízo de outros direitos e vantagens assegurados em lei.

## SEÇÃO V

### Da Justiça Militar

Art. 74 — A Justiça Militar Estadual, organizada com a observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira e segunda instâncias, respectivamente, os Conselhos de Justiça Militar e o Tribunal de Justiça.

## SEÇÃO VI

**Da Justiça de Paz**

Art. 75 — É mantida a justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei, e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis.

## SEÇÃO VII

**Dos Titulares de Ofício e Serventuários de Justiça**

Art. 76 — O regime jurídico dos titulares de ofício e serventuários de justiça será estabelecido em lei, que disporá sobre os seus direitos, vantagens e garantias, bem assim quanto às formas de provimento, vacância e acesso aos cargos de carreira, tendo-se em vista o critério de merecimento e observação o disposto no art. 95 § 1.º, da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — Os escrivães, oficiais de registros públicos e serventuários de tabelionato serão nomeados para os cargos iniciais da carreira, obedecendo as promoções ao critério seletivo de merecimento e antiguidade.

## TÍTULO II

**Da Organização Financeira**

## CAPÍTULO I

**Do Sistema Tributário**

## SEÇÃO I

**Dos Princípios Gerais**

Art. 77 — O sistema tributário estadual se compõe de impostos, taxas e contribuição de melhoria e é regido pelo disposto na Constituição do Brasil, em leis federais, em resoluções do Senado Federal, na presente Constituição e em leis estaduais.

Art. 78 — Compete ao Estado arrecadar:

- I — os impostos previstos nesta Constituição;
- II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram, de acordo com os critérios, limites e forma de cobrança fixados em lei.

§ 1.º — Para a cobrança das taxas não se poderá adotar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 2.º — Mediante convênio, o Estado poderá delegar à União, a outros Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios atribuições de administração tributária, ou deles receber delegação para o mesmo fim, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 3.º — O Estado criará incentivos fiscais à industrialização de produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 79 — É vedado ao Estado:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III — criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei federal;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

§ 1.º — O disposto na letra a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no tocante aos tributos de sua competência.

§ 2.º — Aplicam-se igualmente aos Municípios as proibições do item IV deste artigo.

Art. 80 — Constituem limitações à competência tributária do Estado:

I — as que decorrem das normas gerais de direito tributário editadas pela União, em lei complementar, bem como de leis federais e de resoluções do Senado, nos casos previstos na Constituição do Brasil;

II — as isenções de impostos estaduais que a União instituir, em lei complementar, nos casos do art. 20, § 2.º, da Constituição do Brasil.

## SEÇÃO II

### Dos Tributos

Art. 81 — Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6.º, da Constituição do Brasil, realizada por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1.º — Na incidência do imposto previsto no item I, observar-se-ão os seguintes princípios:

I — o imposto compete ao Estado da situação do imóvel;

II — ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, a alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal;

III — o imposto não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 2.º — Na incidência do imposto previsto no item II, observar-se-ão os seguintes princípios:

I — a alíquota do imposto será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado ou ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado Federal;

II — o imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei federal, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado;

III — o imposto não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei federal determinar, destinados ao exterior;

IV — será isenta do imposto a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade, conforme especificação em ato do Poder Executivo, proibida qualquer diferença em função dos que participam na operação tributada;

V — também será isenta do imposto a primeira operação do pequeno produtor ou artesão como tal definida em decreto do Poder Executivo.

§ 3.º — Do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As

parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 82 — Constituem ainda receita do Estado:

I — o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública;

II — a quota que lhe couber no “Fundo de Participação dos Estados”, previsto no art. 26 da Constituição do Brasil, e da qual cinqüenta por cento, pelo menos, serão obrigatoriamente aplicados em seu orçamento de capital;

III — a quota que lhe couber, nos termos da lei federal, na arrecadação dos impostos previstos nos ítems VIII, IX e X do artigo 22 da Constituição do Brasil.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento

Art. 83 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II — as disposições sôbre a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit, se houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.

Art. 84 — O exercício financeiro e a elaboração e organização do orçamento obedecerão ao disposto em lei federal.

§ 1.º — São vedados na lei orçamentária, ou na sua execução:

- I — o estôrno de verbas;
- II — a concessão de créditos ilimitados;
- III — a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;
- IV — a realização, por qualquer dos Poderes de despesa que excedam as verbas votadas pela Assembléa Legislativa, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 85 — O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2.º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º — Ressalvado o disposto na Constituição do Brasil e em leis complementares da União, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 4.º — Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem lei que previamente o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

Art. 86 — O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às despesas que, nos termos da Constituição do Brasil, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º — Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à receita prevista.

§ 3.º — Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de deficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º — A despesa de pessoal não poderá exceder de cinquenta por cento da receita corrente.

Art. 87 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º — Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emenda nas comissões da Assembléa Legislativa. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléa

Legislativa requerer ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º — Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem ao Poder Legislativo propondo retificações no projeto de orçamento em tramitação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 88 — O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar do seu recebimento, a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei pelo Governador.

Parágrafo único — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto neste Capítulo, as demais regras constitucionais sobre a elaboração legislativa.

Art. 89 — As operações de crédito, por antecipação de receita, autorizadas no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

§ 1.º — A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2.º — A lei regulará o montante da dívida consolidada do Estado, bem como a emissão, o lançamento, os limites de prazos, máximo e mínimo, as taxas de juros e demais condições das obrigações de sua dívida pública, respeitadas as normas estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 90 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias destinadas à Assembléia Legislativa e aos Tribunais com jurisdição em todo o território estadual será entregue no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único — Os créditos adicionais autorizados em lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 91 — A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Assembléia Legislativa, através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei, na forma desta Constituição (art. 92).

§ 1.º — O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais, responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, os quais, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas.

§ 3.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas.

§ 4.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste Capítulo aplicam-se às autarquias.

§ 5.º — A fiscalização financeira e orçamentária obedecerá às normas e regras contidas na legislação federal, nos casos omissos na legislação do Estado.

Art. 92 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando:

I — criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

## SEÇÃO II

### Do Tribunal de Contas

Art. 93 — O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, é composto de onze membros.

§ 1.º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 3.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4.º — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será organizado nos termos da lei.

Art. 94 — Competem ao Tribunal de Contas, no que couber, as atribuições previstas no art. 110 da Constituição do Brasil, as que lhe forem conferidas em lei, especialmente:

I — dar parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas anuais do Governador;

II — exercer auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado;

III — julgar:

a) da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

b) da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores;

IV — realizar as inspeções que julgar necessárias, para os efeitos previstos nos itens II e III, letra a, deste artigo;

V — representar aos Poderes Executivo e Legislativo, sobre os abusos que verificar na administração financeira e orçamentária.

Parágrafo único — No caso do item I, não sendo as contas remetidas ao Tribunal dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 95 — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeira e Orçamentária e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

III — na hipótese de contrato, solicitar da Assembléia Legislativa que determine a medida prevista no item anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1.º — A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita o item III no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento daquele órgão, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2.º — O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere o item II, *ad referendum* da Assembléia Legislativa.

## TÍTULO III

## Da Organização Administrativa

## CAPÍTULO I

## Dos Serviços Públicos

Art. 96 — É atribuição do Estado a prestação e administração, em seu território, de serviços públicos, nos limites da competência estabelecida nos arts. 5.º e 6.º, desta Constituição.

§ 1.º — Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, sua prestação poderá ser delegada ou concedida, nas condições fixadas em lei estadual, respeitadas as normas que a União estabelecer.

§ 2.º — A concessão será dada por concorrência pública e as autorizações ou permissões, que terão sempre caráter precário, obedecerão a normas uniformes.

§ 3.º — Para a execução dos seus serviços, o Estado poderá instituir, mediante lei, organismos autárquicos ou paraestatais, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista, nas quais se reservará, sempre, por si ou em associação com outra pessoa de direito público interno, pelo menos cinquenta e um por cento das ações com direito a voto.

§ 4.º — Não será permitida greve nos serviços públicos essenciais (Constituição do Brasil, art. 157, § 7.º).

§ 5.º — A lei determinará a forma de reversão ao Estado dos bens vinculados aos serviços públicos concedidos e aos que se lhes assemelhem ou equiparem.

§ 6.º — A lei regulará o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo a obrigatoriedade da manutenção e melhoramento de serviços adequados, assim como o controle e a revisão das tarifas, em moldes que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e a justa remuneração do capital.

§ 7.º — Os contratos de concessão ou autorizações de serviço público consignarão cláusulas onde expressamente se indicará o órgão fiscalizador de sua fiel execução, com amplos poderes de exame e investigação.

## CAPÍTULO II

### Dos Bens Públicos

Art. 97 — São bens do Estado:

I — os lagos e rios situados em seu território e os que neste têm nascente e foz;

II — as ilhas fluviais e lacustres;

III — as terras devolutas situadas em seu território e não compreendidas no art. 4.º da Constituição do Brasil,

IV — os que atualmente lhes pertencem, nos termos da lei.

§ 1.º — A alienação e a cessão a qualquer título de imóveis pertencentes ao Estado dependerão de lei especial, respeitada, quanto às terras públicas de área superior a três mil hectares, a competência do Senado Federal para a sua aprovação, nos termos do parágrafo único do artigo 164. da Constituição do Brasil.

§ 2.º — A venda ou aforamento de terras devolutas do Estado, até cem hectares, tornadas produtivas pelo trabalho do ocupante e de sua família, na forma regulada em lei, prescindirá da formalidade exigida no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO III

### Dos Cargos e Funções

Art. 98 — As atividades administrativas do Estado serão organizadas em cargos e funções, de acôrdo com a sua natureza e as necessidades do serviço público.

Art. 99 — Os cargos públicos serão criados em lei, ou resolução, que lhes fixará as formas de retribuição, de provimento e de vacância, observados os seguintes princípios:

I — a nomeação depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, inclusive quanto aos cargos das secretarias da Assembléa Legislativa, das Câmaras Municipais, dos Tribunais Estaduais de segunda instância e do Tribunal de Contas;

II — prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, que a lei declarar de livre nomeação e demissão;

III — não haverá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, ou do Município;

IV — é vedada a acumulação remunerada, exceto:

a) a de juiz e um cargo de professor;

b) a de dois cargos de professor;

c) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

d) a de dois cargos de médico.

V — em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários;

VI — a proibição de acumular se estende a cargos, funções ou emprêgos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

VII — a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

VIII — a lei ou resolução que criar cargos, nas secretarias dos órgãos referidos no item I, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa ou Câmara Municipal competente, e será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles;

IX — somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma, em projeto de lei ou resolução, as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas por um terço no mínimo, dos membros da Assembléa Legislativa ou Câmara Municipal, conforme o caso;

X — os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo Estadual e das Prefeituras se estendem no que couber, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive Tribunal de Contas e Câmaras Municipais, respectivamente.

## CAPÍTULO IV

### Dos Funcionários Públicos

Art. 100 — Os serviços públicos do Estado serão executados por funcionários, sujeitos a regime jurídico próprio, e por empregados admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, sujeitos à legislação trabalhista.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a participação ou colaboração, na execução de serviço público, de pessoas que não mantenham com o Estado vínculo funcional ou de emprêgo.

Art. 101 — Aplica-se aos funcionários públicos estaduais e municipais, inclusive aos dos Poderes Legislativo e Judiciário, das Câmaras Municipais e do Tribunal de Contas, o disposto nos arts. 99 a 103, da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — Estendem-se aos Prefeitos os impedimentos previstos no art. 102, caput, da Constituição do Brasil.

Art. 102 — Além de outras previstas em lei, o regime jurídico dos funcionários públicos compreenderá as vantagens de que trata o art. 72 parágrafo 2.º, bem como gratificação adicional por tempo de serviço, incorporável para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 103 — Não será admitido, em qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado e do Município:

I — contar em dobro tempo de serviço público, em qualquer caso e para qualquer fim, exceto o de que trata o art. 72, item IV, combinado com o artigo anterior, e o prestado em operações efetivas de guerra;

II — pagar retribuição a funcionários postos à disposição da União, dos Estados e dos Municípios, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

III — reverter à atividade funcionário aposentado a pedido ou que já conte, na inatividade, tempo de serviço público suficiente para aposentadoria facultativa;

IV — conceder aposentadoria a funcionário que não conte, pelo menos, doze meses de efetivo exercício no cargo, salvo por motivo de invalidez;

V — atribuir a ocupante de cargo de provimento efetivo retribuição superior a noventa por cento da que couber ao cargo de Secretário de Estado, excluídos salário-família, diárias, ajuda de custo, gratificação por serviço extraordinário e cotas-partes em multas;

VI — pôr funcionário ou empregado público à disposição de entidade privada.

Art. 104 — Para que possa produzir efeitos perante o Estado, a comprovação de tempo de serviço prestado a outra entidade pública deverá atender aos requisitos de lei estadual.

Art. 105 — O Estado responde pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

## TÍTULO IV

### Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 106 — O território do Estado se divide em Municípios e estes em distritos.

Parágrafo único — A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade; o distrito tem a categoria de vila, com o nome da respectiva sede.

Art. 107 — A criação de Municípios ou a alteração dos já constituídos, assim como a sua divisão em distritos, dependem de lei estadual, observados os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, estabelecidos em lei complementar da União.

§ 1.º — A lei estadual a que se refere este artigo fixará a data em que o novo Município deverá ser instalado.

§ 2.º — O Município constituído ou acrescido por desmembramento de outro responderá por parte proporcional da dívida do que houver sofrido a redução territorial, conforme critério a ser fixado em lei complementar da organização municipal.

Art. 108 — A divisão administrativa será fixada em lei quinquenal, baixada nos anos terminados em três e oito, para vigorar a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 109 — A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e de publicar balancetes, na forma estabelecida nesta Constituição e na lei complementar da organização municipal;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 110 — São órgãos da administração do Município o Prefeito e a Câmara Municipal, aos quais é vedado delegar as respectivas atribuições fora dos casos previstos nesta Constituição.

Art. 111 — O Estado só intervirá nos Municípios nos casos previstos no art. 16. § 3.º da Constituição do Brasil.

§ 1.º — A intervenção será decretada pelo Governador, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa.

§ 2.º — O decreto de intervenção a ser submetido à Assembléia Legislativa, especificará:

I — a sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor.

§ 3.º — Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada extraordinariamente, para manifestar-se sobre o decreto de intervenção que só passará a vigorar após a decisão do plenário.

§ 4.º — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção:

I — voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal as autoridades deles afastadas;

II — o interventor prestará contas dos seus atos ao Governador.

Art. 112 — A organização municipal será definida em lei complementar do Estado, respeitado o disposto nas Constituições do Brasil e do Estado.

## CAPÍTULO II

### Da Competência Municipal

Art. 113 — Compete ao Município prover à organização e administração dos serviços públicos locais, em tudo quanto respeitar ao seu peculiar interesse.

§ 1.º — Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 2.º — No exercício de sua competência, os Municípios poderão ser assistidos por órgão técnico criado pelo Estado, com as atribuições definidas na lei complementar da organização municipal.

Art. 114 — Não será concedido, pelo Estado, auxílio a Município, sem a prévia entrega, ao órgão estadual competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos.

Parágrafo único — A prestação de contas pelo Prefeito, no que se refere a este artigo, será nos prazos e na forma da lei, precedida de publicação no órgão oficial do Estado.

### CAPÍTULO III

#### Da Câmara Municipal

Art. 115 — A Câmara Municipal, composta de vereadores, exercerá funções legislativas, com as atribuições definidas na lei complementar da organização municipal.

Art. 116 — São condições de elegibilidade do vereador:

I — ser brasileiro nato;

II — ter a maioridade civil;

III — estar no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — A eleição dos vereadores se fará por voto secreto, mediante sistema de representação proporcional, em sufrágio universal e direto, observado o disposto no artigo 109, item I.

§ 2.º — Os vereadores terão mandato de quatro anos e o perderão nos casos previstos em lei federal.

§ 3.º — O número de vereadores, que não será superior a vinte e um nem inferior a sete, guardará proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ 4.º — Somente terão remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei federal.

§ 5.º — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, emitidos no exercício do mandato.

Art. 117 — A Câmara Municipal se reunirá na sede do Município, ordinariamente, três vezes por ano e extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou um terço dos vereadores, sempre que o interesse público o exigir.

Parágrafo único — No processo legislativo se observará, no que couber, o disposto nesta Constituição quanto à Assembléia Legislativa.

Art. 118 — Os servidores públicos eleitos vereadores, nos municípios onde o mandato não fôr remunerado, continuarão a receber os vencimentos do cargo durante o período das sessões legislativas, que será afixado conforme dispuser a lei.

#### CAPÍTULO IV

##### D<sup>o</sup> Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 119 — A direção do órgão executivo municipal é exercida pelo Prefeito, com as atribuições definidas na lei complementar de que trata o art. 112, auxiliado pelos Secretários Municipais, quando houver.

Parágrafo único — Substitui o Prefeito, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de ~~vaga~~, o Vice-Prefeito, eleito com o Prefeito registrado conjuntamente.

Art. 120 — São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito as mesmas estabelecidas para os Vereadores.

§ 1.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito terão mandato de quatro anos, não podendo o primeiro ser reeleito para o período imediato.

§ 2.º — Serão nomeados pelo Governador, com aprovação:

I — da Assembléia Legislativa: o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

II — do Presidente da República: os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, em lei de iniciativa do Poder Executivo da União.

Art. 121 — O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito.

§ 1.º — Nos casos do § 2.º, do artigo anterior, o Prefeito tomará posse perante o Governador.

§ 2.º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício da Prefeitura o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º — A vacância será declarada nos casos e pela forma regulados em lei federal.

§ 4.º — Verificada a vacância dos dois cargos, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os mandatos de seus antecessores.

Art. 122 — O Prefeito não poderá se ausentar do Município, por mais de trinta dias, sem licença da Câmara Municipal.

Art. 123 — Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os impedimentos previstos no art. 36 da Constituição do Brasil, sendo-lhes ainda vedado, bem como aos seus ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges contrair empréstimos em bancos nos quais o Município seja detentor de mais da metade das ações.

Art. 124 — A lei regulará a responsabilidade político-administrativa do Prefeito, respeitada, no que couber, a competência legislativa da União.

Art. 125 — Compete ao Vice-Prefeito presidir a Câmara Municipal, onde somente terá voto de qualidade, e, quando no exercício do cargo de Prefeito, as atribuições deste.

## CAPÍTULO V

### Das Finanças Municipais

Art. 126 — O sistema tributário dos Municípios obedecerá ao disposto na Constituição do Brasil em leis federais, em resoluções do Senado Federal, na presente Constituição e na lei complementar da organização municipal.

Art. 127 — Compete ao Município decretar impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único — Constituem, ainda receita do Município:

a) o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública;

c) vinte por cento da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias;

d) a quota que lhe couber no "Fundo de Participação dos Municípios", previsto no art. 26 da Constituição do Brasil, e da qual cinquenta por cento, pelo menos serão obrigatoriamente aplicados em seu orçamento de capital;

e) a quota que lhe couber, nos termos da lei federal, na arrecadação dos impostos previstos nos itens VIII, IX e X do art. 22 da Constituição do Brasil.

Art. 128 — A elaboração e a execução do orçamento do Município reger-se-ão, no que couber, pelo disposto no Título II, Capítulo II, desta Constituição.

Art. 129 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do órgão executivo, instituídos na lei complementar da organização municipal, com observância do disposto no art. 92, desta Constituição.

§ 1.º — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos de que trata o art. 110, os quais, para esse fim, deverão remeter demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas.

§ 3.º — No julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis observar-se-á o disposto no art. 91, § 3.º desta Constituição.

§ 4.º — A lei complementar da organização municipal poderá estabelecer, quanto às funções de auditoria financeira e orçamentária, um mínimo de exigência em relação aos Municípios que não disponham de estrutura administrativa em condições de atendê-las, na forma prescrita neste artigo.

Art. 130 — O Tribunal de Contas do Estado exercerá, no que couber, em relação aos Municípios, os poderes e atribuições previstos nos arts. 94 e 95, com as ressalvas e limitações previstas nesta Constituição.

## TÍTULO V

### Da Família, da Educação e da Cultura

#### CAPÍTULO I

##### Da Família

Art. 131 — A família, constituída pelo casamento indissolúvel, terá direito à proteção do Estado.

Parágrafo único — A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

#### CAPÍTULO II

##### Da Educação

Art. 132 — O Estado e o Município organizarão o seu sistema de ensino com observância das diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único — Farão parte, obrigatoriamente, do sistema de ensino, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 133 — O Estado ministrará o ensino nos diferentes graus.

§ 1.º — O ensino particular merecerá o amparo técnico e financeiro do Poder Público Estadual, inclusive bôlsas de estudo.

§ 2.º — A legislação estadual e municipal do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário sòmente será ministrado em língua nacional;

II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais do Estado;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será igualmente gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento provarem falta ou insuficiência de recursos; sempre que possível, o regime de gratuidade será substituído pelo de concessão de bôlsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais, de grau primário e médio;

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI — a educação física será obrigatória nas escolas públicas e particulares;

VII — será obrigação do Estado e, sempre que possível, também dos Municípios, incentivar a prática e manter organizações de escotismo nas escolas públicas;

VIII — é garantida a liberdade de cátedra, nos termos da lei federal.

Art. 134 — O Estado diligenciará para tornar efetiva, em seu território a obrigação imposta pelo art. 170 e seu parágrafo único, da Constituição do Brasil, às empresas comerciais, industriais e agrícolas.

## CAPÍTULO III

## Da Cultura

Art. 135 — O amparo à cultura é dever do Estado e do Município, aos quais incumbe, além de outras obrigações previstas em lei:

I — garantir o livre desenvolvimento das ciências, das letras e das artes;

II — incentivar a pesquisa científica e tecnológica;

III — promover e estimular a criação e manutenção de bibliotecas populares;

IV — dispensar proteção especial aos documentos, às obras e aos locais de valor histórico ou artístico, aos monumentos e às paisagens naturais notáveis, bem como às jazidas arqueológicas, existentes no território estadual.

## TÍTULO VI

## Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 136 — O Estado assegura em seu território, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias que a Constituição do Brasil reconhece a nacionais e estrangeiros.

## TÍTULO VII

## Da Ordem Econômica e Social

Art. 137 — O Estado contribuirá para tornar efetiva a ordem econômica e social prescrita na Constituição do Brasil, dentro dos princípios estabelecidos em seu art. 157, itens I a VI.

Art. 138 — Compete, preferencialmente, às empresas privadas, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º — Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará atividades econômicas.

§ 2.º — Na exploração, pelo Estado, de atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e as sociedades de economia mista obedecerão ao regime jurídico previsto no parágrafo 2.º do art. 163 da Constituição do Brasil.

§ 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 139 — O Estado adotará as medidas que se tornarem necessárias, no sentido de:

I — fomentar o desenvolvimento industrial, com vistas, principalmente, às indústrias que utilizem matérias primas da região;

II — proteger a agricultura e a pecuária;

III — realizar o aproveitamento racional das terras devolutas;

IV — cooperar na execução de planos de combate às secas, bem como dar assistência às vítimas desse e de outros flagelos;

V — manter serviços de assistência social e amparar e fiscalizar, nos termos da lei, os que forem prestados por particulares.

§ 1.º — As concessões de terras devolutas serão sempre condicionadas às exigências de exploração efetiva e morada habitual, além de outras que a lei estabelecer.

§ 2.º — Incorrerão em caducidade as concessões cujos beneficiários não preenchem, no prazo que a lei fixar, as exigências de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º — Os auxílios, contribuições e subvenções às entidades de direito público ou privado obedecerão às exigências da lei, quanto à idoneidade e capacidade, verificadas pelo órgão técnico competente.

§ 4.º — Nenhum pagamento será efetuado sem as verificações previstas no parágrafo anterior e comprovação da aplicação das importâncias anteriormente recebidas aos fins a que se destinaram, conforme previsto no § 1.º do artigo 91, desta Constituição.

## TÍTULO VIII

## Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 140 — Os Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios, inclusive de sua administração descentralizada, manterão, com a amplitude que as condições locais o permitirem, regime de publicidade dos seus atos que assegure o conhecimento:

- I — dos despachos e decisões;
- II — da identidade das partes;
- III — das obrigações, concessões ou favores que de tais atos decorrerem;
- IV — da arrecadação e aplicação das rendas públicas;
- V — dos contratos administrativos e das licitações;
- VI — de quaisquer outros assuntos cuja divulgação se imponha no interesse da moralidade administrativa.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos atos que, por motivo de conveniência pública, devam ser mantidos em sigilo, nos termos da lei.

§ 2.º — As republicações de atos legislativos abrangem, sempre, o texto integral desses atos, com destaque das disposições corrigidas.

§ 3.º — As certidões de atos, contratos, decisões e pareceres serão obrigatoriamente fornecidas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que recusar ou procrastinar a sua expedição.

§ 4.º — As entidades de direito público e privado que aplicarem recursos do Tesouro Estadual, as sociedades de economia mista onde houver prevalência de capital estatal e os órgãos paraestatais ficam sujeitos aos princípios desta Constituição, quanto à publicidade dos seus atos e à obrigatoriedade de prestação de suas contas aos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 141 — A concessão de pensões especiais será regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições em que o Poder Executivo poderá outorgá-las, sendo proibidas as concessões em leis individuais.

Art. 142 — A posse em cargo ou função pública estadual ou municipal, eletiva ou não, da administração direta ou descentralizada, será obrigatoriamente precedida de declaração dos bens e valores do titular, na forma regulada em lei.

Parágrafo único — Serão também declaradas as mutações patrimoniais ocorridas após cada período de dois anos, ou, quando se tratar de investidura por tempo limitado, até noventa dias antes do respectivo término.

Art. 143 — É assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1.º — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, a contar da vigência desta Constituição, as condições necessárias à aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2.º — São estáveis os atuais servidores do Estado, dos Municípios e das respectivas autarquias que, na data da publicação desta Constituição, contem pelo menos cinco anos de serviço público.

Art. 144 — O Estado, os Municípios e as suas autarquias assegurarão ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial e seja ocupante de cargo público, os direitos previstos nas letras a, c, d e e do art. 178 da Constituição do Brasil.

§ 1.º — A estabilidade assegurada na letra a, referida neste artigo, considera-se adquirida na data da vigência da Constituição do Brasil.

§ 2.º — O aproveitamento no serviço público, do ex-combatente de que trata este artigo independará de aprovação prévia em concurso.

Art. 145 — O disposto no art. 93, § 3.º, parte final, combinado com o art. 63, ítem III, não se aplica aos Ministros do Tribunal de Contas que estejam no desempenho de funções legislativas ou licenciados para o desempenho de comissão do Poder Executivo, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.

Art. 146 — A redução da despesa de pessoal do Estado e dos Municípios, prevista no artigo 86, parágrafo 4.º, deverá efetivar-se até dezembro de 1970.

Parágrafo único — São excluídos da limitação estabelecida no artigo 85, parágrafo 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 147 — Os Magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas não farão jus às vantagens do art. 72, parágrafo 1.º, enquanto a soma das gratificações adicionais em cujo gozo se acharem fôr superior ao percentual, por igual tempo de serviço, estipulado no referido dispositivo.

Parágrafo único — Em hipótese alguma, o total de gratificações adicionais ultrapassará cinquenta por cento dos vencimentos ou proventos.

Art. 148 — A lei que atribuir gratificação por tempo de serviço aos membros do Ministério Público observará o disposto no artigo anterior, de modo que não haja acumulação de vantagens já existente com a que fôr instituída.

Art. 149 — O Corpo de Bombeiros Militares, enquanto não tiver organização autônoma, a ser definida em lei, permanecerá subordinado ao Comando da Polícia Militar.

Art. 150 — Os funcionários atingidos pelo disposto no art. 103, ítem V, continuarão a perceber o vencimento ou a remuneração e as vantagens que lhes houverem sido pagas no mês imediatamente anterior ao da vigência desta Constituição, vedados quaisquer novos acréscimos ou concessões até que o respectivo total seja inferior ao limite estabelecido naquele artigo.

Art. 151 — É respeitado o mandato em curso, na data desta Constituição, dos Prefeitos cuja investidura deixou ou vier a deixar de ser eletiva por força da Constituição do Brasil, em seu artigo 16, parágrafo 1.º, letras a e b.

Art. 152 — Na aplicação do disposto no art. 109, item I, desta Constituição, combinado com o Ato Complementar n. 37, de 14 de março de 1967, observar-se-á o seguinte:

I — a coincidência geral dos mandatos eletivos municipais operar-se-á no pleito a ser realizado a 15 de novembro de 1972;

II — são prorrogados até 31 de janeiro de 1969 os mandatos eletivos municipais em fase de conclusão;

III — para os Municípios que vierem a ser criados, bem como para aqueles em que os mandatos eletivos forem interrompidos antes de 1968, ou antes da posse dos eleitos no pleito de 15 de novembro do mesmo ano, por motivo de renúncia, morte, cassação ou declaração de perda, serão nomeados, pelo Governador, Prefeitos que permanecerão em exercício até a data referida no item anterior;

IV — proceder-se-á do mesmo modo em relação aos mandatos eletivos municipais que atingirem o respectivo termo ou se extinguirem, por qualquer outro motivo, depois de 31 de janeiro de 1969, vigorando a nomeação até 31 de janeiro de 1973;

V — os Prefeitos nomeados na forma dos itens III e IV acumularão as funções legislativas, quando extintos também se acharem os mandatos dos vereadores e, nesse caso, dependerão de aprovação do Governador os atos normativos que expedirem.

VI — os mandatos eletivos que atingirem o seu término em 31 de janeiro de 1971 ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1973.

Art. 153 — Para as eleições municipais a se realizarem em 1968, o número de vereadores de cada Município, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 116, pará-

grafo 3.º, desta Constituição, será de um por quatro mil eleitores, considerado o eleitorado existente em 31 de dezembro de 1966.

Parágrafo único — É mantido, até as eleições de que trata este artigo, o atual número de vereadores dos Municípios do Estado.

Art. 154 — O Governador, através da repartição competente, encaminhará, dentro de três meses, ao Tribunal de Contas do Estado, o rol dos responsáveis por bens e dinheiros públicos cujas contas não tenham sido prestadas ou estejam pendentes de apreciação para julgamento definitivo daquele órgão.

Art. 155 — São ratificadas as leis que criaram os municípios que compõem a atual divisão territorial e administrativa do Estado.

Art. 156 — O disposto no artigo 73, desta Constituição, passará a vigorar a partir do próximo exercício financeiro.

Art. 157 — A presente reforma da Constituição do Estado, executada nos termos do artigo 188 da Constituição do Brasil, e promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entra em vigor na data de sua publicação, revogados o texto anterior desta Constituição, suas emendas e seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "Amaro Cavalcanti", em Natal, 14 de maio de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

CLÓVIS COUTINHO DA MOTTA — Presidente  
MILTON ARANHA MARINHO — 1.º Vice-Presidente  
JOSÉ DA SILVEIRA PINTO — 2.º Vice-Presidente  
JOCELYN VILAR DE MELO — 1.º Secretário  
ADERSON DUTRA DE ALMEIDA — 2.º Secretário  
JOSÉ FERNANDES DE MELO — 3.º Secretário  
ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO — 4.º Secretário

## A P Ê N D I C E

Votaram a presente Constituição os seguintes deputados:

Moacyr Tôrres Duarte — Presidente da Comissão Especial

Roberto Brandão Furtado — Vice-Presidente da Comissão Especial

Manoel Leão Filho — Relator Geral da Comissão Especial

Francisco Diniz Câmara — Relator Substituto da Comissão Especial

Tertius César Pires de Lima Rebello — Relator Supletivo da Comissão Especial

Aderson Dutra de Almeida

Antônio Ferreira de Melo

Antônio Rodrigues de Carvalho

Antônio Severiano da Câmara Filho

Asclepiades Fernandes e Silva

Benvenuto Pereira de Araújo Neto

Boanerges de Azevedo Barbalho

Carlindo de Souza Dantas

Dary de Assis Dantas

Edgard Borges Montenegro

Ezequiel José Ferreira de Souza

Francisco Assunção de Macêdo

Francisco Seráfico Dantas

Garibaldi Alves

Geraldo dos Santos Queiroz

Jocelyn Vilar de Melo

José Fernandes de Melo

José Josias Fernandes

José Marcílio Furtado

José da Silveira Pinto  
Luis Antônio Vidal  
Magnus Kelly de Miranda Rocha  
Manoel Veras Saldanha  
Milton Aranha Marinho  
Mônica Nóbrega Dantas  
Olavo Lacerda Montenegro  
Onesimo Fernandes Maia  
Osny Valmir de Freitas Targino  
Paulo Diógenes Pessôa  
Paulo Gonçalves de Medeiros  
Pedro Lucena Dias  
Radir Pereira de Araújo  
Raimundo Abrantes Ferreira  
Raimel Pereira de Araújo  
Ulisses Bezerra Potiguar

